



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 650/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3077/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200007416

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S/A

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO PROCESSUAL. Restou comprovada a ilegitimidade passiva da empresa, uma vez que quem transportava a referida mercadoria era um passageiro, cliente da mesma. Decisão amparada no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O processo em comento acusa o contribuinte de transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal, realizado por pessoa física.

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que em fiscalização de trânsito, ao proceder à conferência das mercadorias transportadas pela Itapemirim Transportes Aéreos S/A, constatou-se a presença de 559 camisas

de malha tipo gola pólo, camisas de manga curta de diversas cores e tamanhos, sem documentação fiscal, no valor de R\$50.310,00 (cinquenta mil trezentos e dez reais).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 1º, 21 III, 25, XIV, 127, 874, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do Dec. nº 24.569/97.

Certificado de Guarda de Mercadoria, AR referente ao Auto de Infração, Termo de juntada ao processo do aviso de recebimento do Auto de Infração que estão acostados às fls. 03/05.

Impugnação às fls. 06/13 aduzindo, em síntese, que a empresa não presta serviço de transporte rodoviário de mercadorias e/ou passageiros, realiza somente transporte de cargas aéreo, não possuindo ônibus para transporte de passageiro e cargas.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 40/45, resultou na extinção da autuação.

A Consultoria Tributária às fls. 51/53, em Parecer de nº 166/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento para que a decisão de 1ª instância seja mantida pela EXTINÇÃO do processo, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 54.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A lide teve como objeto à acusação de que a autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, desacobertada de documento fiscal.

Ao analisar o auto, verifica-se que ocorreu uma contradição, uma vez que consta no relato do auto que o transporte é realizado por pessoa física, porém é afirmado no mesmo texto que a empresa autuada realizava o transporte.

De outra forma não posso concluir, a empresa é ilegítima para figurar em um dos pólos da relação processual, tendo em vista que um passageiro da empresa era que estava na posse das mercadorias e que não

consta no processo nenhum documento que comprove ser a referida empresa a responsável pelo transporte das mercadorias em situação fiscal irregular.

Logo, sem adentrar no mérito da questão, percebe-se o flagrante equívoco do fiscal autuante, quando da eleição do sujeito passivo.

Portanto, sob o limiar da legislação processual vigente, art. 54 da Lei nº 12.732/97, esse fato acarreta a extinção do processo, *in verbis*:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento do mérito:

.....

b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual. (grifo nosso)

Ante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de EXTINÇÃO processual proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.




DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S/A**,

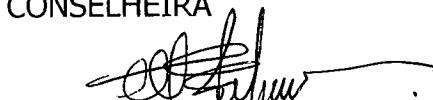
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary e, por motivo de férias, Dulcimeire Pereira Gomes.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2007.

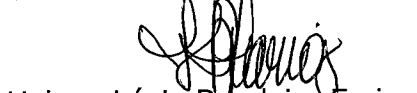

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

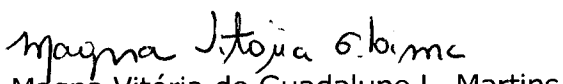

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO